



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2021

PROCESSO Nº 470/2021

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE CONTENÇÃO DE EROÇÃO E RECUPERAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM NO JARDIM MUNIQUE, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 28 (vinte e oito) dia do mês de outubro do ano de 2021, às 15h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.319.608/0001-95, com sede à Rua Portugal, nº 185, Jd. São José, Suzano/SP, protocolado na Seção de Licitações em 21/09/21, referente ao resultado divulgado no processo supra.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

"Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; "

Tendo sido divulgada a ata que declarou como vencedora a empresa Fort Service em 18/09/21, publicada pelos meios e formas legais, o referido recurso foi recebido em 21/09/2021 e encontra-se apto a ser analisado, pois, respeita os prazos legais.

Os recursos recebidos foram levados a público e respeitados os prazos legais, não houve quaisquer manifestações.

Das alegações recursais:

A Recorrente alega em suas razões que deve ser declarada HABILITADA, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica apresentado atende ao exigido em edital por ser compatível com o solicitado, ainda que não seja especificamente a tubulação de 1000mm de diâmetro.

É a apertada síntese dos fatos.

Da análise técnica da Secretaria Municipal de Obras Públicas

Recebidos as razões do recurso e não havendo interposição de contrarrazões, os autos foram encaminhados para a Secretária Municipal de Obras Públicas, a qual se manifesta da forma como segue:

"AO DPL.

Em atenção à solicitação do DPL (fls. 671) e após análise do recurso interposto pela empresa FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA EPP (fls. 666 a 668), segue a seguinte manifestação: anteriormente a SMOP apontou que a empresa apresentou certidões que se referiam ao assentamento de tubos de concreto de 600mm e 800mm, enquanto que a parcela de maior relevância exigia o assentamento de tubos de concreto de 1000mm. A empresa FORT SERVICE esclareceu que "o grau de dificuldade para execução de serviços de drenagem com tubos de concreto de 1000mm de diâmetro é o mesmo para execução de redes de drenagem com tubos de 800mm e 600mm" e que "a metodologia utilizada para instalação dos tubos de drenagem é a mesma para ambos, sendo a única diferença o diâmetro do tubo utilizado". Considerando que os serviços possuem características semelhantes e que a empresa atende também ao quantitativo mínimo exigido, entendemos que o recurso é procedente e portanto se faz necessário o reconhecimento da habilitação da empresa no certame. Sem mais para o momento, colocamos-nos a disposição para eventuais esclarecimentos."

Da análise da Comissão Permanente de Licitações

O referido certame foi publicado pelos meios e formas legais, dando-se assim a devida publicidade do instrumento convocatório, com todas as informações necessárias para a participação dos eventuais interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Superadas essas premissas, cabe então analisarmos o mérito do recurso apresentado à luz do edital, pautada pela vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia, contraditório e ampla defesa, além de todo o arcabouço doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, como segue.

Nas razões da Recorrente a mesma afirma que os atestados apresentados atendem ao exigido em edital, ainda que o diâmetro da tubulação do documento apresentado seja inferior ao solicitado no instrumento convocatório, pois a técnica empregada é a mesma e não sofre a influência do tamanho da tubulação.

A unidade técnica informa que razão assiste a Recorrente, de modo que, em sede de revisão, a habilitação da mesma é a medida cabível.

O entendimento aplicado encontra consonância com o artigo 30 da Lei nº 8666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Como pode ser verificado, o entendimento neste momento aplicado, em sede de recurso, está em perfeita consonância com a legislação, de modo que razão assiste a Recorrente.

Desta feita, verificamos que razão assiste à Recorrente Fort Service.

Portanto, com base em todo o exposto, e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações julga o recurso apresentado pela empresa **FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA EIRELI EPP PROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hicaro L. Alonso
Presidente

Silvana S. Rosa
Membro

Fernando J. A. de Campos
Membro